



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso de Revista 1000492-25.2023.5.02.0442

Relator: AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/12/2025

Valor da causa: R\$ 260.296,06

Partes:

RECORRENTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO: RAFAEL ALFREDI DE MATOS

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
ADVOGADO: PAOLO EDUARDO ROVERATO DIAS MARTINS PEREIRA

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: PAOLO EDUARDO ROVERATO DIAS MARTINS PEREIRA
ADVOGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
ADVOGADO: PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

RECORRIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO: RAFAEL ALFREDI DE MATOS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 1000492-25.2023.5.02.0442

A C Ó R D ã O 1ª

Turma

GMARPJ/esc

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE

INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. UBER. PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E EXTRAPATRIMONIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROVIMENTO.

Ante a possível violação do art. 114, I, da CLT, o agravo de instrumento deve ser provido para o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. UBER. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E EXTRAPATRIMONIAL. FINALIDADE DE REATIVAÇÃO DE CADASTRO NA PLATAFORMA. PRETENSÃO NÃO DECORRENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos em declarar se esta justiça especializada é competente para dirimir conflito quanto ao pedido de obrigação de fazer, consistente em determinar a reativação do cadastro da parte demandante na plataforma digital da UBER, cumulada com o pleito de pagamento de indenização por danos material e extrapatrimonial em razão do encerramento unilateral do ajuste avençado, ainda que inexistia requerimento de reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes.

2. A “teoria da asserção” ancora-se na premissa de que os fatos narrados e pedidos veiculados na petição inicial são suficientes para definir a competência. O juiz aceita, em caráter abstrato, proveniente de cognição sumária, a veracidade das alegações conforme asseverado – *in status assertionis* –, remetendo a decisão acerca da prova do fato alegado ao mérito, sem que isso repercuta na competência jurisdicional.

3. No caso em voga, as partes firmaram avença por meio da qual o motorista autônomo usufruía da tecnologia ofertada e, em contrapartida, como consequência lógica do aproveitamento do aplicativo para captação de clientes, retirava um percentual dos ganhos auferidos. Trata-se, pois, de uma relação contratual de cunho eminentemente civilista, com prevalência dos princípios da liberdade contratual e da intervenção mínima consagrados pelo Código Civil [art. 421].

4. Nesse compasso, verifica-se que a causa de pedir remota e próxima da presente ação é estranha à seara trabalhista, não se aventando qualquer pretensão voltada ao reconhecimento de vínculo de emprego, nem ao menos a busca pela satisfação de quaisquer haveres de natureza trabalhista. A pretensão deduzida estriba-se, exclusivamente, em discutir obrigação de fazer de natureza civil proveniente do pactuado com a plataforma digital de tecnologia. E, quando o pedido se limita estritamente à reativação de conta em plataforma digital, como é o caso dos autos, a causa de pedir vincula-se ao direito civil e comercial, atraindo a competência residual da justiça comum.

5. In casu, portanto, falta à Justiça do Trabalho o suporte fático-jurídico para processar a demanda, uma vez que o pedido de “reativação de conta” é estranho ao rol de competências laborais e foca estritamente na autonomia da vontade contratual privada.

6. Logo, forçar a competência trabalhista para julgar uma obrigação de fazer de natureza civil (reativação de *app*) é ignorar a tipicidade do contrato de tecnologia. Portanto, em respeito à taxatividade da competência prevista no art. 114 da CF, o reconhecimento da competência da Justiça Estadual é a medida que se impõe para a correta aplicação do Direito.

Recurso de revista conhecido e provido.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE REVISTA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 955 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Em face do disposto no artigo 995, parágrafo único, do CPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa quando houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e restar demonstrada a probabilidade de provimento do apelo extremo.
2. No caso dos autos, reputo presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da medida. A probabilidade do direito evidencia-se pela fundamentação exauriente outrora exposta, que logrou respaldar o conhecimento e o provimento do recurso interposto pela ré. O risco de dano resta configurado ante a natureza da determinação de recadastramento compulsório de motorista descredenciado. A execução imediata da medida importaria à recorrente a manutenção de vínculo contratual eivado de vício de consentimento, em razão da manifesta ausência de *affectio contractus* e da autonomia da vontade, elemento volitivo essencial ao negócio jurídico.
3. Logo, imperiosa a concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista.

Pedido a que se defere.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR 1000492-25.2023.5.02.0442, em que são RECORRENTES **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.** e ----- e são RECORRIDOS ----- e **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte ré e recurso de revista interposto pela parte autora.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ

1. CONHECIMENTO

O agravo de instrumento é tempestivo, tem representação regular, estando satisfeito o preparo. Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade recursal, **CONHEÇO**.

2. MÉRITO

O juízo de admissibilidade do Tribunal *a quo*, denegou seguimento ao recurso de revista interposto, adotando a seguinte fundamentação, *verbis*:

[...] 1.1 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / ATOS PROCESSUAIS (8893) / NULIDADE (8919) / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há que se cogitar de processamento do apelo pela arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a decisão recorrida examinou toda a matéria posta no recurso.

Com efeito, a fundamentação exposta no v. acórdão é suficiente para a comprovação da devida apreciação de todas as questões levantadas, tendo sido esgotados todos os aspectos basilares da controvérsia apontada no apelo.

A completa prestação jurisdicional caracteriza-se pelo oferecimento de decisão devidamente motivada com base nos elementos fáticos e jurídicos pertinentes e relevantes para a solução da lide.

No caso dos autos, a prestação jurisdicional revela-se completamente outorgada, mediante motivação clara e suficiente, permitindo, inclusive, o prosseguimento da discussão de mérito na via recursal extraordinária.

Incólumes, portanto, as disposições legais e constitucionais pertinentes à alegação (Súmula 459 do TST).

Nesse sentido:

"[...] NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não ficou demonstrada qualquer sonação da tutela jurisdicional a que estava obrigado o Tribunal recorrido, já que tal obrigação está ligada à fundamentação da decisão, ainda que de forma diversa das pretensões do recorrente, o que efetivamente ocorreu. Recurso de revista não conhecido. [...]" (ARR-185100- 05.2007.5.02.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 14/08/2023).

DENEGO seguimento.

2.1 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / RECURSO (9045) / EFEITOS

Ficou delimitado no Acórdão que em primeiro plano, chama a atenção o fato de o tema já ter sido abordado pela reclamada nos autos da ação cautelar 1017062-20.2024.5.02.0000, com pedido de tutela de urgência, nos moldes dos artigos 1029, § 5º, I e 300, ambos do CPC, amparados pela Súmula 414, I do C. TST.

Naquela demanda o pedido de deferimento de tutela cautelar incidente, tem como cerne a atribuição de efeito suspensivo ao seu recurso ordinário, com o fito de obstar o cadastramento do recorrido na plataforma digital e consequente reinclusão às atividades de trabalho.

Colocados estes pontos iniciais e adentrando-se ao cerne do debate, tem-se como de suma importância a pertinência da súmula 414, I do TST, senão vejamos:

SUM-414 MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA. (nova redação em decorrência do CPC de 2015)

I - A tutela provisória concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. É admissível a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do artigo 1.029, § 5º, do CPC de 2015.

Desta forma, em virtude de o provimento jurisdicional haver sido concedido na própria r. sentença de mérito, tem-se por cabível a inclusão do pedido em sede de recurso ordinário.

De acordo com as razões alinhavadas pela reclamada, em apertada síntese, com arrimo no artigo 300 do CPC, a recorrente alega ser indevida a concessão antecipada de tutela para o cadastramento do reclamante, para o retorno às suas atividades de motorista de aplicativo, sob a alegação de perigo de dano irreversível ou de risco ao resultado útil do processo.

Após profunda análise do pleito, em cotejo com os elementos dispostos nos autos, entendo razão não assistir à requerente.

De início porque o provimento requerido pelo reclamante está respaldado pela aplicação supletiva do próprio artigo 300 do CPC, no requerimento formulado pelo recorrido, com a permissão conferida pelo artigo 769 da CLT.

Noutro vértice ao revés do hercúleo esforço da recorrente, não se vislumbra qual seria o prejuízo ao resultado útil do processo, principalmente ao propalado prejuízo irreparável, principalmente porque o recorrido ao prestar serviços, o mesmo arca com as eventuais despesas oriundas de seu veículo, como ferramenta de trabalho, não bastando isso repassa a parcela contratual à recorrente, consistindo isto em nítido lucro à recorrente.

De acordo com os fundamentos acima indicados, não é possível observar ofensa à disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Lei Maior (CLT, art. 896, "c").

DENEGO seguimento.

3.1 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) / JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

Constou do Acórdão que de fato não há pedido formulado para o reconhecimento da relação empregatícia, nos estritos termos do artigo 3º da CLT.

Efetivamente, o autor narrou em sua petição inicial ter sido vítima de clonagem de aparelho celular, surgindo por esse crime praticado o recebimento de valores desconhecidos pelo próprio, mas suficientes para chegar ao conhecimento da ré e, diante da gravidade apurada destes fatos, ultimar pelo descredenciamento para prestação de serviços.

Nesta ação, o autor afirmou ter exposto todos os fatos ao réu e amealhado provas suficientes para provar sua inocência.

Com base nesta causa de pedir o recorrente requereu a declaração da ilicitude das medidas adotadas pela ré, cumulado com indenização por danos morais e lucros cessantes.

Do cenário fático-jurídico, embora não exista pedido para o reconhecimento da relação empregatícia, há na presente lide pedido oriundos da relação de trabalho, albergada pela EC 45/2004, ao promover a alteração da redação do artigo 114, com a inclusão do inciso IX, in verbis: "IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei."

Dessarte, acolho o presente recurso para afastar a preliminar de incompetência material desta Justiça Especializada, determinando-se o retorno dos autos ao Exmo. Sr. Juízo "a quo" para fins de julgamento do mérito e prosseguimento da ação, na forma como entender de direito.

De acordo com os fundamentos trazidos acima, não se observa afronta ao dispositivo constitucional suscitado.

Inservíveis os arestos transcritos com vistas a corroborar o dissídio jurisprudencial, porquanto provenientes do Superior Tribunal de Justiça, o que não se afina à literalidade do disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

DENEGO seguimento.

4.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS

No Acórdão, ficou disposto que a leitura da fundamentação deste item recursal verifica-se a conotação da ré sob o viés da relação empregatícia, o que não é objeto da demanda, eis que o reclamante em momento algum fundamentou sua ação desta forma, mas sim sob o prisma da observância dos contrato celebrado com a ré, de acordo com os Termos e Condições Gerais dos Serviços de Tecnologia, juntados aos autos pela recorrente (ids 2107cbd e d649415).

Inferre-se como descabidas as razões da ré sob este item.

Noutra frente de seu recurso, a demandada sustenta o direito de rescindir de forma unilateral, amparada nos artigos 472 e 473 do CCB, sem a necessidade de prévio aviso.

Diante desta linha de argumentação, faz-se necessário relatar os fatos nos quais a demandada se ancorou para rescindir o contrato entabulado.

Das provas coligidas nos autos constata-se o descredenciamento do recorrido em 26/04/2022, de modo unilateral. Na comunicação endereçada ao reclamante, disse a recorrente: (id 12e8c5b) "Olá -----,

Atividades irregulares foram detectadas na sua conta, por isso encerramos nossa parceria. Conforme o código de conduta, o comportamento fraudulento ou ilegítimo está contra os pilares de confiança da Uber e de seus usuários.

Agradecemos o tempo de parceria conosco."

Como se observa no comunicado faltou clareza por parte da reclamada, em dizer quais seriam as propaladas atividades irregulares praticadas pelo reclamante.

Ainda neste mesmo ponto, do processado conclui-se que somente após a distribuição da presente demanda, com a apresentação de defesa e colheita da prova oral, a reclamada se pronunciou sobre o descumprimento do reclamante em relação à cláusula 6.2 do contrato, a saber:

(id 2107cbd)

"6. Confidencialidade

(.....)

6.2.Cada parte reconhece e concorda que: (a) todas as Informações Confidenciais permanecerão de propriedade exclusiva da parte divulgadora; (b) não deve usar as informações confidenciais da outra parte para qualquer finalidade, salvo para fins do presente Contrato; (c) não deve divulgar Informações Confidenciais da outra parte a terceiros, exceto aos seus empregados(as), funcionários(as), contratados(as), representantes e prestadores(as) de serviços ("Pessoas Permitidas") quando necessário para o cumprimento do presente Contrato, desde que as Pessoas Permitidas estejam vinculadas, por escrito, à obrigações de confidencialidade e não utilização de Informações Confidenciais não menos rigorosas do que as contidas no presente; e (d) devolverá ou destruirá todas as Informações Confidenciais da parte divulgadora quanto da denúncia do presente Contrato ou a pedido da outra parte (sujeito à legislação aplicável e, com que diz respeito à Uber, aos seus requisitos de manutenção de registros internos)."

Em audiência de instrução a testemunha da reclamada disse: (id 6f4b696) "Que o bloqueio do cadastro do autor decorreu de uma violação relacionado a comportamento fraudulento na segurança do app; que o autor não demonstrou que o celular foi clonado; que a atividade específica realizada pelo autor não pode ser informado por questões de sigilo do autor; que o autor não recorreu da decisão de descadastramento; que exibido documento id a24e205 da defesa da reclamada, reitera que o autor não solicitou formalmente o recadastramento; que exibida conversa id 12e8c5b, informou que entende que não é um pedido de recadastramento e sim de desligamento; que o autor somente pode recorrer da decisão após o bloqueio, antes do bloqueio o autor não é informado..."

Da análise deste conteúdo, outra conclusão não se extrai, senão a de que a recorrente rescindiu o contrato de forma unilateral, sem prévio aviso, com base na sua interpretação em relação aos fatos narrados em ofensa ao estrito cumprimento do avençado.

Contudo, equivoca-se a recorrente.

Com efeito, o recorrido em sua petição inicial alegou haver sido vítima de golpe fraudulento, mediante a clonagem de seu celular por um passageiro, quando este disse não ter conexão com a internet naquele momento e solicitou ao reclamante o compartilhamento da rede de seu celular, através do aplicativo de roteador de sinal Wi-Fi.

Para o êxito da rescisão, na forma como procedido pela recorrente, esta deveria ter obedecido aos termos da cláusula 12.2 (id 2107cbd), a seguir transcrita:

"12.2 - Rescisão. Qualquer uma das partes poderá terminar o presente Contrato:

(a) sem motivo, a qualquer momento, mediante envio de notificação à outra parte com 7 (sete) dias de antecedência;

(b) imediatamente, sem aviso prévio, por descumprimento deste Contrato pela outra parte; ou

(c) imediatamente, sem aviso prévio, em caso de insolvência ou falência da outra parte, ou no momento em que a outra parte depositar ou apresentar um pedido de suspensão do pagamento (ou medida ou evento semelhante) contra a parte contratante. Além disso, a Uber poderá terminar este Contrato ou desativar o(a) Cliente ou um(a) determinado(a) Motorista imediatamente, sem aviso prévio ao(a) Cliente e / ou qualquer Motorista, caso o(a) Cliente e / ou qualquer Motorista, conforme o caso, deixe de se qualificar, segundo a legislação aplicável, ou as normas e políticas da Uber, para a prestação de Serviços de Transporte ou para conduzir o Veículo, ou ainda conforme fixado no presente Contrato."

In casu, considerando-se os termos trazidos pela recorrente, a rescisão contratual deu-se sob prisma do item "b" da cláusula supra, em face da alegação do descumprimento do ajustado.

Porém, durante a dilação probatória e sobretudo em audiência de instrução, a recorrente não produziu provas suficientes para dar sustento aos termos de sua contestação, mormente considerando-se os fundamentos de sua peça de resistência, sempre voltados ao estrito cumprimento dos termos do pactuado, se para a declaração unilateral de seus termos tal condição não foi observada pela recorrente. Não havendo produção de provas, não há como se amparar a alegação do descumprimento por parte do recorrido.

Como bem anotado pela r. decisão primeva, a conclusão e execução do contrato, gozam da presunção dos princípios da probidade e boa-fé dos envolvidos, na esteira do artigo 422 do CPC. Assim, deveria a recorrente municiar a demanda com as provas aptas à tese defensiva, ato este não praticado pela ré.

Ademais, a forma como a reclamada procedeu é interpretada como abuso de direito, nos moldes do artigo 187 do CCB, logo, ato ilícito.

Em suma, por não ter a recorrente oportunizado ao recorrido a apresentação de sua defesa, já que não provou o descumprimento do pactuado, nos limites da cláusula 12.2, "b", contida no "Termos e Condições Gerais dos Serviços de Tecnologia", agiu a demandada em abuso de direito, pelo que mantenho os termos do r. julgado de origem, para negar provimento ao presente recurso.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no v. acórdão, não é possível constatar ofensa à disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Lei Maior, capaz de viabilizar o reexame pretendido, nos termos do art. 896, "c", da CLT.

Os arestos transcritos não se prestam a demonstrar o dissídio jurisprudencial, porque não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, como preconiza a Súmula 337, I, "a", do TST.

Nesse sentido, a indicação apenas da data de publicação do paradigma, sem especificar que a publicação se deu no DEJT, não atende ao disposto na Súmula 337, IV, "c", do TST (precedentes da SBDI-1: AgR-E-RR-118400-29.2008.5.04.0301, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 05/06/2020; AgR-E-RR- 354-07.2010.5.04.0303, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 30/04/2020; Ag-E-ARR-134000-17.2009.5.04.0411, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 22 /03/2019; E-ARR-188500-82.2008.5.15.0113, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 16/11/2018).

DENEGO seguimento.

5.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

O Acórdão indicou que no presente feito, em alinhamento ao quanto já decidido sobre a obrigação da reclamada em recadastrar o reclamante, torna-se inconteste o prejuízo experimentado pelo reclamante no período no qual esteve afastado de suas funções.

Por tais razões, faz jus à indenização por danos materiais sofridos por lucros cessantes.

À luz do quadro fático delineado no v. acórdão, insuscetível de reexame na instância extraordinária de recurso de revista (Súmula 126 do TST), não se vislumbra violação de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, "c", da CLT.

DENEGO seguimento.

6.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR Alegação(ões):

Sustenta que a indenização pleiteada seja limitada ao período de sete dias, conforme termos de uso da plataforma.

O art. 896, § 1º-A, I, da CLT exige a transcrição do excerto do acórdão regional em que repousa o prequestionamento da matéria impugnada, de forma a possibilitar o confronto do trecho transcrito com as violações, contrariedades e arestos articulados nas razões do recurso de revista.

No caso, verifica-se que o trecho transcrito da decisão recorrida (id. a7b3d0c-p.37) não abrange todos os fundamentos de fato e de direito assentados no acórdão.

Destarte, inviável o seguimento do apelo, pois a transcrição parcial ou insuficiente, que não abranja todos os fundamentos fático-jurídicos adotados pelo Tribunal Regional para cada capítulo da decisão recorrida, não atende à exigência do referido art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Nesse sentido é a firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, como pode ser conferido nos seguintes precedentes: Ag-AIRR-100355- 81.2019.5.01.0007, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 07/10/2022; Ag-RRAg-114-11.2014.5.10.0012, 2ª Turma, Relatora

Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 07/10/2022; Ag-AIRR-156-14.2019.5.06.0233, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 07/10/2022; Ag-AIRR-10500-35.2016.5.03.0171, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 30/09/2022; Ag-ED-RR- 246829.2016.5.22.0004, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 08/04/2022; AIRR21015-79.2017.5.04.0232, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 07/10/2022; Ag-RR145600-22.2008.5.01.0001, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 23/09/2022; Ag-AIRR-20318-10.2015.5.04.0012, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 03/10/2022. DENEGO seguimento. CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante, dentre outros fundamentos, reitera a arguição de incompetência desta justiça especializada para processamento e julgamento do feito.

O agravo de instrumento comporta provimento.

Na hipótese, a Corte Regional declarou a competência da justiça do trabalho para julgar a presente ação, cuja finalidade reveste-se à obrigação de determinação de fazer (reativação do cadastro do autor na plataforma digital da ré) cumulada com pedido de indenização por danos material e extrapatrimonial. Não houve pedido de reconhecimento de vínculo empregatício.

Por vislumbrar potencial violação ao art. 114, I, da CF, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista para melhor análise da matéria, observado o procedimento regimental.

II – RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RÉ

1. CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo, tem representação regular, satisfeito o preparo. Atendidos referidos pressupostos de admissibilidade, prossegue-se ao exame do apelo.

UBER. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E EXTRAPATRIMONIAL. FINALIDADE DE REATIVAÇÃO DE CADASTRO NA PLATAFORMA. PRETENSÃO NÃO DECORRENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO

O Tribunal Regional do Trabalho fundamentou sua decisão nos seguintes termos,

verbis:

Em apertada síntese, o autor pugna pela reforma da r. decisão primeva, no sentido de afastar a preliminar em epígrafe arguida pela ré e, por conseguinte, impor o retorno dos autos ao Exmo. Sr. Juízo "a quo" para fins de julgamento do mérito.

Razão lhe assiste.

Concorde os termos da r. decisão combatida, de fato não há pedido formulado para o reconhecimento da relação empregatícia, nos estritos termos do artigo 3º da CLT.

Efetivamente, o autor narrou em sua petição inicial ter sido vítima de clonagem de aparelho celular, surgindo por esse crime praticado o recebimento de valores desconhecidos pelo próprio, mas suficientes para chegar ao conhecimento da ré e, diante da gravidade apurada destes fatos, ultimar pelo descredenciamento para prestação de serviços.

Nesta ação, o autor afirmou ter exposto todos os fatos ao réu e amealhado provas suficientes para provar sua inocência.

Com base nesta causa de pedir o recorrente requereu a declaração da ilicitude das medidas adotadas pela ré, cumulado com indenização por danos morais e lucros cessantes.

Do cenário fático-jurídico, embora não exista pedido para o reconhecimento da relação empregatícia, há na presente lide pedido oriundos da relação de trabalho, albergada pela EC 45/2004, ao promover a alteração da redação do artigo 114, com a inclusão do inciso IX, *in verbis*: "IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei."

Dessarte, acolho o presente recurso para afastar a preliminar de incompetência material desta Justiça Especializada, determinando-se o retorno dos autos ao Exmo. Sr. Juízo "a quo" para fins de julgamento do mérito e prosseguimento da ação, na forma como entender de direito.

A parte ré alega, em síntese, que *"a pretensão da reclamação trabalhista não é o reconhecimento do vínculo de emprego, razão pela qual, não há qualquer justificativa para invocar a competência desta Justiça Especializada"*. Aduz que *"se o trabalho não se dá para a plataforma, não há sequer relação de trabalho lato sensu, o que não autoriza a competência da Justiça do Trabalho"*. Argumenta que *"a presente demanda é de cunho puramente civil, de modo que a competência para o seu processamento e julgamento não é da Justiça do Trabalho"*. Aponta, dentre outros fundamentos, violação do art. 114, I, da Constituição Federal (CF).

O recurso alcança conhecimento.

Por se tratar de matéria nova, cujo entendimento não se encontra pacificado no âmbito desta Corte Superior, **reconheço a transcendência jurídica da matéria**, nos termos do art. 896A, § 1º, IV, da CLT. Além do que, o recurso observou os pressupostos previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT.

Cinge-se a controvérsia dos autos em declarar se esta justiça especializada é competente para dirimir conflito quanto ao pedido de obrigação de fazer, consistente em determinar a reativação do cadastro da parte demandante na plataforma digital da UBER, cumulada com o pleito de pagamento de indenização por danos material e extrapatrimonial em razão do encerramento unilateral do ajuste avençado, ainda que inexistia requerimento de reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes.

A "teoria da asserção" ancora-se na premissa de que os fatos narrados e pedidos veiculados na petição inicial são suficientes para definir a competência. O juiz aceita, em caráter abstrato, proveniente de cognição sumária, a veracidade das alegações conforme asseverado – *in status assertionis* –, remetendo a decisão acerca da prova do fato alegado ao mérito, sem que isso repercuta na competência jurisdicional, como explica DINAMARCO:

Define-se a competência do órgão jurisdicional de acordo com a situação (hipotética) proposta pelo autor. Não importa, por isso, "se o demandante postulou adequadamente ou não, se indicou para figurar como réu a pessoa adequada ou não (parte legítima ou ilegítima), se poderia ou deveria ter pedido coisa diferente da que pediu, etc. Questões como esta não influenciam na determinação da competência e, se algum erro dessa ordem houver sido cometido, a consequência jurídica será outra e não a incompetência. Esta afere-se invariavelmente pela natureza do processo concretamente instaurado e pelos elementos da demanda proposta, *in status assertionis*.

Na seara do Direito Processual do Trabalho, BEZERRA LEITE partilha dos mesmos ensinamentos, ao afirmar que:

A competência em razão da matéria no processo do trabalho é delimitada em virtude da natureza da relação jurídica material deduzida em juízo. Tem-se entendido que a determinação da competência material da Justiça do Trabalho é fixada em decorrência da causa de pedir e do pedido. Assim, se o autor da demanda aduz que a relação material entre ele e o réu é a regida pela CLT e formula pedidos de natureza trabalhista, só há um órgão do Poder Judiciário pátrio que tem competência para processar e julgar tal demanda: a Justiça do Trabalho. Por isso se diz que a Justiça do Trabalho é uma justiça especializada em causas trabalhistas.

A relação jurídica que envolve os motoristas de aplicativo e as empresas que gerem as plataformas digitais é fruto da revolução tecnológica que promove novos formatos contratuais, muitos dos quais ainda carecem de uma regulamentação legal específica.

No caso em voga, as partes firmaram avença por meio da qual o motorista autônomo usufruía da tecnologia ofertada e, em contrapartida, como consequência lógica do aproveitamento do aplicativo para captação de clientes, retirava um percentual dos ganhos auferidos.

Trata-se, pois, de uma relação contratual de cunho eminentemente civilista, com prevalência dos princípios da liberdade contratual e da intervenção mínima consagrados pelo Código Civil [art. 421].

Nesse compasso, verifica-se que a causa de pedir remota e próxima da presente ação é estranha à seara trabalhista, não se aventando qualquer pretensão voltada ao reconhecimento de vínculo de emprego, nem ao menos a busca pela satisfação de quaisquer haveres de natureza trabalhista. A pretensão deduzida estriba-se, exclusivamente, em discutir obrigação de fazer de natureza civil proveniente do pactuado com a plataforma digital de tecnologia.

E, quando o pedido se limita estritamente à reativação de conta em plataforma

digital, como é o caso dos autos, a causa de pedir vincula-se ao direito civil e comercial, atraindo a competência residual da justiça comum.

Deveras, se o autor fundamenta seu pedido na exclusão indevida de uma plataforma tecnológica e busca a tutela de uma obrigação de fazer (reativação), sem formular pedidos condenatórios típicos da relação de emprego e/ou trabalho, a própria narrativa autoral [teoria da asserção] confessa a natureza consumerista ou cível do pacto.

In casu, portanto, falta à Justiça do Trabalho o suporte fático-jurídico para processar a demanda, uma vez que o pedido de "reativação de conta" é estranho ao rol de competências laborais e foca estritamente na autonomia da vontade contratual privada.

Tal entendimento coaduna-se com o adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, analisando questões similares, vem decidindo pela incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento do feito.

Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REATIVAÇÃO DE CADASTRO. MOTORISTA DE APLICATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de São Luís /MA, tendo como suscitado o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de São Luís / MA, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por motorista de aplicativo, visando à reativação de cadastro junto à demandada, além de indenização por danos morais e lucros cessantes.

2. O Juízo de Direito da 6ª Vara Cível declinou da competência para a Justiça do Trabalho, enquanto o Juízo Trabalhista entendeu que a demanda não envolve vínculo empregatício, mas sim matéria de cunho eminentemente civil, devendo ser julgada pela Justiça Comum Estadual.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em determinar se a competência para processar e julgar a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por motorista de aplicativo, é da Justiça Comum Estadual ou da Justiça do Trabalho.

III. Razões de decidir

4. A competência *ratione materiae* é definida pelo pedido e pela causa de pedir.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que ações envolvendo motoristas de aplicativos, que buscam a reativação de cadastro e indenizações, possuem natureza eminentemente civil, sendo competência da Justiça Comum Estadual.

6. No caso concreto, os pedidos e fundamentos da ação não envolvem vínculo empregatício ou verbas trabalhistas, mas sim questões contratuais e de responsabilidade civil, atraindo a competência da Justiça Comum Estadual.

IV. Dispositivo

7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de São Luís / MA.

(CC n. 216.939/MA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Segunda Seção, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR MOTORISTA DE APLICATIVO UBER. RELAÇÃO DE TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. SHARING ECONOMY. NATUREZA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. A competência *ratione materiae*, via de regra, é questão anterior a qualquer juízo sobre outras espécies de competência e, sendo determinada em função da natureza jurídica da pretensão, decorre diretamente do pedido e da causa de pedir deduzidos em juízo.

2. Os fundamentos de fato e de direito da causa não dizem respeito a eventual relação de emprego havida entre as partes, tampouco veiculam a pretensão de recebimento de verbas de natureza trabalhista. A pretensão decorre do contrato firmado com empresa detentora de aplicativo de celular, de cunho eminentemente civil.

3. As ferramentas tecnológicas disponíveis atualmente permitiram criar uma nova modalidade de interação econômica, fazendo surgir a economia compartilhada (*sharing economy*), em que a prestação de serviços por detentores de veículos particulares é intermediada por aplicativos geridos por empresas de tecnologia. Nesse processo, os motoristas, executores da atividade, atuam como empreendedores individuais, sem vínculo de emprego com a empresa proprietária da plataforma.

4. Compete à Justiça Comum Estadual julgar ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos materiais e morais ajuizada por motorista de aplicativo pretendendo a reativação de sua conta UBER para que possa voltar a usar o aplicativo e realizar seus serviços.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual.

(CC n. 164.544/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 28/8/2019, DJe de 4/9/2019).

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal, em caso análogo (Rcl 59795 / MG de Relatoria do Min. Alexandre de Moraes), usou como parâmetro para balizar o alcance da sua decisão os julgamentos proferidos na ADC 48, na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725-RG), na ADI 5835 MC/DF e no RE 688.223 (Tema 590-RG), que reconhecem *diversos tipos de contratos distintos da estrutura tradicional do contrato de emprego regido pela CLT*.

Inclusive, na fundamentação da Reclamação Constitucional acima citada, o Min. Alexandre de Moraes externa compreensão no sentido de que *“a relação estabelecida entre o motorista de aplicativo e a plataforma*

reclamante mais se assemelha com a situação prevista na Lei 11.442/2007, do transportador autônomo, sendo aquele proprietário de vínculo próprio e que tem relação de natureza comercial”.

Relevante mencionar que não se olvida da fundamental importância de preservar a competência da Justiça do Trabalho, cuja existência é vital para garantir o equilíbrio nas relações de poder entre capital e trabalho, dirimindo conflitos genuinamente laborais, como forma de assegurar a preservação dos princípios e legislação trabalhistas.

Todavia, o fortalecimento de uma instituição também passa pelo respeito aos seus limites jurisdicionais. Atribuir à Justiça do Trabalho a análise de contratos estritamente cíveis de intermediação tecnológica - onde o pedido é apenas a manutenção de um cadastro comercial desnatura a função desta Justiça Especializada e gera insegurança jurídica.

Não se desconhece também a notória necessidade de proteção jurídica aos motoristas de aplicativo, porém, tal desiderato protetivo deve ser alcançado via legislativa, nada justificando trazê-los ao abrigo de uma relação de trabalho que não foi pactuada.

Conclui-se, pois, que a pretensão deduzida pelo autor reveste-se nitidamente de caráter civil, uma vez que o motorista de aplicativo não presta serviços à empresa de tecnologia, de tal modo que a controvérsia dos autos não decorre de qualquer relação de trabalho, apta a ensejar o reconhecimento da competência desta Especializada para julgamento da demanda, nos termos do inciso IX do art. 114 da Constituição Federal.

Logo, forçar a competência trabalhista para julgar uma obrigação de fazer de natureza civil (reativação de app) é ignorar a tipicidade do contrato de tecnologia. Portanto, em respeito à taxatividade da competência prevista no art. 114 da CF e à jurisprudência do STJ, o reconhecimento da competência da Justiça Estadual é a medida que se impõe para a correta aplicação do Direito.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 114, I, da CF.

2. MÉRITO

Conhecido o recurso de revista, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum. Por consequência lógica, resta prejudicada a análise das matérias remanescentes do agravo de instrumento interposto pela parte ré, bem como do recurso de revista interposto pela parte autora.

III - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE REVISTA

A parte requerente pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso de Revista, alicerçando sua pretensão na concomitância do *fumus boni iuris* — consubstanciado na elevada probabilidade de êxito da insurgência — e do *periculum in mora*. Este último reside no risco de ineficácia do provimento final, caso mantida a obrigatoriedade de reativação imediata do perfil na plataforma antes do trânsito em julgado.

Em face do disposto no artigo 995, parágrafo único, do CPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa quando houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e restar demonstrada a probabilidade de provimento do apelo extremo.

No caso dos autos, reputo presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da medida.

A probabilidade do direito evidencia-se pela fundamentação exauriente outrora exposta, que logrou respaldar o conhecimento e o provimento do recurso interposto pela ré.

O risco de dano resta configurado ante a natureza da determinação de recadastramento compulsório de motorista descredenciado. A execução imediata da medida importaria à recorrente a manutenção de vínculo contratual eivado de vício de consentimento, em razão da manifesta ausência de *affectio contractus* e da autonomia da vontade, elemento volitivo essencial ao negócio jurídico.

Ante o exposto, com fulcro no art. 955 do CPC, defiro o efeito suspensivo postulado, sustando a eficácia da decisão recorrida, até que outra decisão seja proferida, se for o caso, pelo Juízo competente.

PEDIDO DEFERIDO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por

unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pela parte ré, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114, I, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum; III - conceder efeito suspensivo ao recurso de revista, nos termos do art. 955 do CPC, sustentando a eficácia da decisão recorrida, até que outra decisão seja proferida, se for o caso, pelo Juízo competente. Por consequência lógica, resta prejudicada a análise das matérias remanescentes do agravo de instrumento interposto pela parte ré, bem como do recurso de revista interposto pela parte

autora.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

AMAURY RODRIGUES
Ministro Relator

Documento assinado eletronicamente por AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR, em 27/08/2026, às 15:47:32 - 4e0dc3d

Certificado por TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:00509968000148

<https://pje.tst.jus.br/pjekz/validacao/26041714573237000000172511879?instancia=3>

Número do processo: 1000492-25.2023.5.02.0442

Número do documento: 26041714573237000000172511879